



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 21/03/2017
Shayon 70154
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 32 /2017-GAG

Brasília, 20 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505 / 2017
Folha Nº 01 Bet

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/03/2017 16:16



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1505/2017

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, passar a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º

§ 2º Nos financiamentos de que trata o *caput*, concedidos em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos, sejam climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos, pode ser concedida redução da taxa de juros e rebate nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 02 Bete



LEI Nº 5.024, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

§ 1º O financiamento de projetos na zona rural do Distrito Federal, mencionados no inciso I, tem caráter não reembolsável e a finalidade de apoiar os projetos de fomento à produção agropecuária e o desenvolvimento territorial em suas múltiplas dimensões.

§ 2º Os bens adquiridos e as obras realizadas na modalidade mencionada no inciso I devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

III – receitas decorrentes da aplicação financeira;

IV – receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional;

VI – 70% (setenta por cento) da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal;



VII – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou por seus representantes formalmente indicados:

- I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
- V – Banco de Brasília S.A.;
- VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;
- VII – Federação dos trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;
- VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.

§ 1º Compõe também o Conselho de que trata este artigo um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o qual pode ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais por seu representante formalmente indicado.

§ 3º A participação no Conselho Administrativo e Gestor do FDR, considerada como serviço público relevante, é sem remuneração.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor é assessorado em suas decisões por Câmara técnica, cujos membros são designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, além das previstas na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I – administrar o FDR;
- II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- III – indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;



IV – deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FDR;

VII – deliberar e emitir resoluções quanto às solicitações de financiamentos com recursos financeiros do FDR.

Art. 6º Os recursos do FDR destinados aos projetos mencionados no art. 2º, I, quando aprovados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, são aplicados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que os executará por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

Art. 7º Os projetos destinados aos financiamentos privados enquadrados no art. 2º, II, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º Os recursos do FDR para os financiamentos dos projetos privados devem ser destinados, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do saldo apurado no exercício anterior, para ocupantes de áreas não superiores a cinquenta hectares.

§ 2º A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis no FDR.

Art. 8º Os limites dos financiamentos são estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de dois financiamentos, salvo quando a sua soma não ultrapasse os limites estabelecidos ou na hipótese de quitação antecipada.

Art. 9º Os projetos enquadrados no art. 2º, I, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pelos CRDRS, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º O projeto deve ser:

I – aprovado previamente pelo respectivo CRDRS, em reunião convocada especificamente para esse fim, com quórum de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros;

II – encaminhado pelo presidente do CRDRS respectivo ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, acompanhado da ata da reunião que aprovou a proposta, assinada pelos participantes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal devem dar apoio à elaboração dos projetos em cada CRDRS.



§ 3º Anualmente, devem ser destinados à implantação dos projetos de que trata este artigo pelo menos 30% (trinta por cento) do saldo apurado no exercício anterior.

§ 4º Os recursos não aplicados na forma do § 3º podem ser utilizados no exercício seguinte de forma cumulativa.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR deve fazer previsão indicativa anual de aplicação de recursos para os projetos de que trata este artigo, por território de atuação dos CRDRS, após ouvir o Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, considerando a necessidade de atendimento às porções do território do Distrito Federal com maior grau de vulnerabilidade socioprodutiva ou com maior concentração de trabalhadores rurais e agricultores de base familiar.

Art. 10. Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I – maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II – agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

Parágrafo único. É vedada a alocação de recursos para:

I – cobertura de encargos financeiros;

II – realização de gastos gerais de administração;

III – aquisição de imóvel;

IV – aquisição de veículos de passageiros;

V – recuperação de capital já investido;

VI – pagamento de dívidas;

VII – aquisição de máquinas, equipamentos, utilitários e caminhões usados.

Art. 11. Os prazos para amortização dos financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações concedidos com recursos do FDR são de até:

I – dez anos, incluído o período de carência de até três anos, para investimento fixo;

II – oito anos, incluído o período de carência de até dois anos, para máquinas, veículos utilitários e equipamentos;

III – cinco anos, incluído o período de carência de até um ano, para os demais investimentos semifixos;

IV – três anos, incluído o período de carência de até um ano, para custeio agropecuário associado a projeto de investimento.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1505/2017
Folha Nº 06 Bete



Art. 12. Os encargos financeiros dos financiamentos privados concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de três por cento ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 13. Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos são assumidos pelo FDR.

Art. 14. O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do FDR nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando em nome do Distrito Federal na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos deles resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo Banco de Brasília S.A. é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até 2% (dois por cento) do saldo médio anual aplicado do FDR.

§ 2º O Banco de Brasília S.A. deve elaborar demonstrativo mensal sobre a situação do FDR, com extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, e remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 15. Vencido e não quitado o financiamento concedido com recursos do Fundo, cumpre ao Banco de Brasília S.A. propor ação de execução relativa ao crédito.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, e o art. 2º da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 07 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº: <u>26</u>
Processo nº: <u>070-000533/2017</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u> Matrícula: <u>[assinatura]</u>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01/2017-SEAGRI-DF

Brasília, 3 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o, reportamo-nos aos esforços e providências a serem adotadas pelos diversos órgãos do Governo de Brasília e da população como um todo, para o enfrentamento da grave crise hídrica pela qual atravessa o Distrito Federal, motivadora, inclusive, do Decreto nº 37.976/2017, que reconhece a situação de emergência e determina restrições para o uso de água no Distrito Federal, em razão do que vimos submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que propõe a inclusão de disposição ao art. 12 da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

De acordo com o art. 4º do referido decreto nº 37.976/2017, no enfrentamento da crise hídrica, ficou estabelecido como competência desta Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI:

"I - implementar medidas de apoio aos agricultores, visando à melhoria da eficiência no uso da água nas atividades agropecuárias".

Cabe registro, inicialmente, em contexto histórico, que o impulso do poder público para ocupação das áreas rurais distritais sob a motivação da construção de Brasília no planalto central do país começou ainda no final da década de 1950, quando o Departamento de Terras e Agricultura (DTA), vinculado à NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital), ficou responsável pela demarcação de cerca de 30.000 hectares para alocar produtores, por meio de arrendamento, restando esta área dividida em glebas em torno de 35 a 50 hectares para a produção agrícola, e de 100 hectares para a atividade pecuária, formando assim diversas Colônias Agrícolas e Núcleos Rurais.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 1505 2017
Folha Nº 03 Bete



Folha nº: <u>27</u>
Processo nº: <u>070.000533/2017</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u> Matrícula: <u>500944-5</u>

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

A NOVACAP, naquele feito, na qualidade de gestora das glebas rurais com a estratégia de viabilizar a atividade, dada a necessidade de constituição de um “Cinturão Verde” em torno da Capital, mas deste então reconhecendo as dificuldades do setor, deu início ao processo de arrendamento dos lotes rurais a particulares definido que o valor anual do arrendamento, estabelecido em torno de 5 a 10% do valor da terra arrendada, somente seria cobrado a partir do terceiro ano do contrato.

Na década de 1970 foi transferido para Brasília o extinto IBRA, que sucedido pelo INCRA, teve assegurando o direito de dispor de cerca de 22.000 hectares para fins de titulação, quando então assentou na parte oeste do território do Distrito Federal as primeiras famílias de produtores de hortifrutigranjeiros onde hoje se localiza o Núcleo Rural Alexandre Gusmão, entre Taguatinga, Ceilândia e Brazlândia, ou seja, na Bacia do Rio Descoberto.

Foi assim, alavancada pelas ações governamentais de fomento, crédito agropecuário, pesquisa, assistência técnica, apoios e incentivos diversos, que a área rural do Distrito Federal como um todo foi ganhando roupagem própria e a produção agrícola experimentando escala econômica capaz de satisfazer a crescente demanda da população vem se instalava na região.

Em todo o Distrito Federal, já são dezenas de milhares de famílias de produtores rurais dedicados exclusivamente à produção de alimentos, todas elas sujeitas às variações climáticas e de mercado, o que caracteriza a atividade como uma das mais sensíveis, no que se refere ao aspecto do risco.

A bacia hidrográfica do Descoberto hospeda, na atualidade, mais de 40% da produção de hortaliças e frutas do Distrito Federal, baseada predominantemente na pequena propriedade, na agricultura familiar e no cultivo irrigado, cujos produtos são destinados, na sua quase totalidade, ao mercado local de alimentos. Mas é também a mesma bacia que fornece água potável para o consumo humano de cerca de 63% da população de Brasília.

Especificamente com relação à área que compõe a bacia do Alto Descoberto, temos o seguinte perfil de produção da agricultura irrigada:

- 2.770 estabelecimentos rurais (“propriedades rurais”);

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

2

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 9 B. 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº: 28
Processo nº: 070.000533/2007
Rubrica: 8 Matrícula: 200549-2

- 960 agricultores parceiros (sem propriedade);
- 2.500 hectares de hortaliças e frutas cultivadas por ano;
- 40% da produção de hortaliças e frutas do DF;
- 7.400 postos de trabalho;
- 800 estabelecimentos rurais com irrigação;
- 1.588 hectares de área com equipamentos de irrigação, sendo:
 - ✓ 1274 – aspersão;
 - ✓ 250 – gotejamento;
 - ✓ 44 – microaspersão;
 - ✓ 20 – outros tipos de irrigação;

Ante as reduzidas precipitações pluviométricas e o intenso uso, a ADASA, por meio da Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2016, declarou Situação Crítica de Escassez Hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, e determinou a alocação negociada de água nas referidas bacias hidrográficas, de forma a reduzir o período de captação de água para irrigação e, quando for o caso, a redução do volume outorgado mediante análise caso a caso, considerando, em especial a prioridade do consumo humano, criando uma absoluta, generalizada e natural inquietação entre os produtores instalados na localidade.

É indubitável que o art. 1º da Lei 9.433/1997, que cria a Política Nacional de Recursos Hídricos e, da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal estabelecem, por questões óbvias, que *“em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”*.

Dessa forma, tendo em conta que as medidas necessárias estabelecidas pela ADASA têm impacto direto na produção agrícola da bacia do Alto Descoberto, principalmente nos segmentos de hortaliças e frutas, coube a esta Secretaria, em articulação com a Empresa de Assistência Técnica e

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-911 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

3
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 10 Bet



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº: 29
Processo nº: 070.000533/2017
Rubrica: [assinatura] Matrícula: [número]

Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, e apoio da CEASA/DF, suas vinculadas, a elaboração de um Plano de Ação que possibilite a mitigação dos efeitos da crise.

Nesse contexto, sendo imperiosa a redução do consumo hídrico, foi considerada a dinâmica da produção, do abastecimento, o uso intenso de mão de obra, especialmente a mão de obra familiar, assim como a comercialização envolvendo o alto custo de produção, as pequenas margens de lucratividade que a atividade propicia ao produtor, aliada à constante oscilação de preços no mercado, fatores esses que dificultam novos investimentos por parte do agricultor, notadamente no que se refere à aquisição de sistemas mais avançados tecnologicamente para a produção irrigada e para o armazenamento de água destinada à produção.

Assim, o Plano de Ação dos órgãos que compõem o Sistema Público da Agricultura, para a bacia hidrográfica do Alto Descoberto, foi composto por oito medidas principais e estratégicas, quais sejam:

- 1) campanha sobre usos adequados de água na agricultura;
- 2) manejo de irrigação;
- 3) conversão de sistemas de irrigação convencional para sistemas poupadores de água;
- 4) recuperação com revitalização de canais de irrigação de uso coletivo;
- 5) revestimento de reservatórios de água nas propriedades rurais;
- 6) recuperação com revitalização do canal do rodeador;
- 7) recuperação das nascentes e APP's de cursos d'água na bacia do alto descoberto;
- 8) adequação de estradas rurais, construção de bacias de retenção e implantação de terraços.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 11 Bete



Folha nº	30
Processo nº	070.000833/2017
Rubrica:	B
Matrícula:	200944-5

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Com efeito, as medidas de números 2, 3 e 5, do Plano de Ação, têm impacto direto na retirada de água dos corpos hídricos da bacia, e necessitam, para sua consecução, da participação direta e de investimentos dos produtores rurais.

Importante frisar que os estudos técnicos realizados a partir dos dados coletados indicam que a substituição dos equipamentos de irrigação convencionais por modelos e tecnologias mais avançadas, entendidos como poupadores de água, somada às demais medidas definidas no Plano de Ação, possibilitará uma redução de mais de 30 % (trinta por cento) no consumo de água na bacia pela agricultura, impactando diretamente na oferta hídrica à população urbana.

Na busca de alternativa para a questão, seguindo a orientação de fomento que sempre acompanhou a produção agrícola, alinhada com os preceitos dos art. 189 e 191 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com olhar atento ao quadro atual que afeta o arranjo produtivo da localidade aqui discutida, concluímos que para possibilitar os investimentos particulares, como forma de mitigar os efeitos de eventos climáticos extremos experimentados pelo Distrito Federal, sem prejuízo para a população urbana e também para a rural, é necessário o estabelecimento de estratégia e critérios próprios para a oferta de créditos para financiamentos com taxas de juros reduzidos e rebote no pagamento das prestações a serem contratadas pelos produtores afetados,.

Anota-se, então, que o art. 2º, da Lei nº 5.024/2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado a esta Secretaria de Estado, assim prevê:

Art. 2º O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



Folha nº:	32
Processo nº:	070.000533/2017
Rubrica:	B
Matrícula:	100344

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

rural e a comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.
Destacamos

É, portanto, nos valendo desse instrumento legal de fomento que vimos propor a inclusão de dispositivo no art. 12 da Lei nº 5.024/2013, de forma permitir que o Conselho Administrativo e Gestor do FDR, a luz da situação fática, possa estabelecer critérios específicos para a oferta de incentivos creditícios baseados na concessão de juros reduzidos e rebate no valor das parcelas de financiamentos concedidos a produtores rurais, para custeio de projetos que promovam a substituição da estrutura de irrigação existente em suas unidades de produção por instalações e equipamentos que possibilitem o uso mínimo de água, sem afetar significativamente a produção agrícola e, principalmente, que possibilite a reserva do uso da água ao consumo humano.

O projeto traz a mesma estratégia estabelecida na esfera federal, quando do estabelecimento de situações decorrentes de fenômenos da natureza que venham afetar de forma maciça uma localidade ou região produtora rural. São os casos, para exemplificar, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1.992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; do Decreto nº 6.977, de 07 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor dos financiamentos de custeio agropecuário, com vencimento em 2009, contratados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e; do Decreto nº 7.351, de 03 de novembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de rebates sobre os financiamentos de custeio e investimento, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratados por agricultores familiares em Municípios de Santa Catarina afetados por eventos climáticos adversos ocorridos em novembro e dezembro de 2008 e em setembro de 2009, e por agricultores familiares nos Municípios afetados pelo rompimento da barragem de Algodões no Piauí em 27 de maio de 2009, e dá outras providências.

Nessa visão, o projeto de lei se preocupa em ampliar o acesso dos produtores rurais aos recursos específicos destinados ao fomento e aos projetos

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1505/2017
Folha Nº 13 Bete



Folha nº	32
Processo nº	070.000.533/2017
Rubrica:	B
Matrícula:	208544-2

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

de investimento disponíveis, de forma subvencionada, pautado no conceito do interesse público e da preservação dos direitos fundamentais da população.

Vale destacar que o art. 10 da Lei nº 5.024/2013 estabelece as prioridades a serem observadas na seleção dos projetos a serem financiados com recursos do FDR, *in verbis*:

Art. 10. Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I – maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II – agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

Dessa forma, a alteração legislativa que ora se propõe permitirá o atendimento prioritário aos agricultores familiares e aos pequenos produtores, no enfrentamento de situações como a que vem ocorrendo em decorrência da preocupante crise hídrica que ora afeta o Distrito Federal, notadamente na Bacia do Descoberto.

Assim, submetemos a presente proposta legislativa à elevada consideração de Vossa Excelência, tomando a liberdade de sugerir, caso a matéria tenha acolhida, ser solicitada a necessária urgência na sua tramitação junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Secretário de Estado

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.505/17** que “Acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR**”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “d”, “g” e “j”) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 1505/2017
Folha 15 de 15